



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000258/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.660 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI Nº 9.363/96
Recorrente MÓVEIS RIPKE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/10/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITAS AUFERIDAS NAS VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, podem ser apurados em decorrência de vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus, por equivalerem, para fins fiscais, à operação de exportação para o exterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para cancelar a parte do auto de infração referente à glosa dos créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, apurados em decorrência de vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Em desfavor da empresa, foi lavrado Auto de Infração que constituiu crédito tributário de IPI, em decorrência de irregularidades apontadas pela fiscalização, sobretudo a glosa dos créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, apurados em decorrência de vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus.

Extrai-se do Termo de Verificação (e-fls. 288-291), as razões da autoridade fiscal, bem sintetizadas pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

a) Glosa de créditos no valor de R\$ 55.148,28, escriturados em 12/2005 na rubrica “outros créditos”, tendo em vista tais valores referirem-se:

I- a supostos créditos de PIS/Pasep e COFINS recolhidos indevidamente, que, caso realmente existentes, deveriam ser aproveitados via pedido de compensação e não deduzidos no Livro de Apuração do IPI;

II- além disso esses valores também referem-se a créditos presumidos de IPI apurados com base em vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC), não sendo decorrentes de vendas para o exterior;

b) “Estorno dos créditos referentes aos pedidos de ressarcimento/compensação formalizados pelo contribuinte (art. 15 da IN SRF nº 210/02; art. 17 da IN SRF nº 460/04 e art. 17 da IN SRF nº 600/05). Os créditos foram estornados no período de apuração de apresentação da PERD/COMP”;

c) “Somente foram considerados os créditos presumidos de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS (Lei nº 9.363/96) escriturados no Livro de Apuração do IPI. (art. 11 da IN SRF nº 21/97, art. 16 da IN SRF nº 313/03 e art. 16 da IN SRF nº 419/04)”;

d) Após a recomposição da escrituração, foram apurados débitos nos períodos de apuração abril e outubro de 2006, lançados pelo auto de infração que ora se analisa.

Em impugnação, a empresa defendeu que há o direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI calculado sobre os insumos aplicados em produtos destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, uma vez que tais vendas são equiparadas à exportação para o exterior.

Ressalte-se que a insurgência do contribuinte foi apenas na temática da glosa do crédito presumido relativo às vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio. As demais irregularidades apontadas pela fiscalização não foram contestadas, são elas: glosa do crédito de PIS/Pasep e COFINS, estorno dos pedidos de ressarcimento e aproveitamento apenas dos créditos presumidos escriturados no Livro do IPI.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, no acórdão nº 01-23.463, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI COMO RESSARCIMENTO
DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS.*

O crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, aplica-se exclusivamente às exportações de produtos para o exterior. Inadmissível pretender-se a aplicação desse crédito nas vendas de produtos para Zona Franca de Manaus alegando-se terem sido essas operações equiparadas a exportações, para efeitos fiscais, pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua impugnação e, em especial, defende que são inquestionáveis a equivalência e o tratamento fiscal das vendas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio com as vendas destinadas à exportação para o exterior, o que lhe assegura o direito de efetuar o crédito presumido de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, os valores referentes aos créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, apurados em decorrência de vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus foram glosados pela fiscalização, por não se referirem a vendas para o exterior.

No mesmo sentido, a decisão de piso aduziu que é da essência do crédito presumido, beneficiar exclusivamente exportações *stricto sensu*, isto é, exportações para o estrangeiro:

Carece, portanto, de qualquer sentido cogitar-se da aplicação do crédito presumido para operações internas destinadas a determinadas regiões que foram, para efeito de gozo de incentivos fiscais, equiparadas à exportação, visando-se com esse tratamento privilegiado promover integração e desenvolvimento econômicos daquelas áreas. Há que se concordar que o objetivo do tratamento fiscal privilegiado, nesses casos, não se confunde nem se coaduna com o escopo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996. Pretender-se estendê-lo àquelas áreas, apelando-se à mencionada equiparação, desvirtuaria por completo os objetivos para os quais foi criado o referido crédito presumido. Ademais, tratando-se de benefício fiscal, a interpretação aplicável à matéria é a literal, restritiva, em consonância com o art. 111 do CTN.

Entendo que a decisão merece reparos.

Dispõe o art. 40 do ADCT:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Por sua vez, o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 prescreve:

Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Por conseguinte, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL nº 288/67, há de se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior.

Saliente-se que essa questão foi julgada pela 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, em recentíssimo acórdão nº 9303-006.356, sessão de 22/02/2018, relatado pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama, no qual restou assim consignado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITAS AUFERIDAS NAS VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM às receitas de exportação para a constituição do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96. Cabe recordar que a discussão quanto à equiparação das referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório PGFN 4/17.

Ademais, o STJ tem inúmeros precedentes no mesmo sentido:

REsp 817.777 – RS, DJ 26/10/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS. 1. Descabe a esta Corte se pronunciar sobre violação de dispositivos constitucionais. 2. Deve ser afastada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não indica, com clareza e precisão, as teses sobre as

quais o Tribunal de origem deixou de se pronunciar. 3. Aplicável a Súmula 282/STF quando não há prequestionamento das teses apresentadas no recurso especial. 4. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67. 5. Direito da empresa ao crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96, e à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS. 6. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI MC 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, havia suspenso a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pelo relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque não aditada a petição inicial após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037/2000. 7. Entendimento do STJ inalterado em razão de ter sido excluída a expressão "na Zona Franca de Manaus" do texto do art. 14, § 2º, inciso I, nas reedições da MP 2.037/2000, acompanhando-se o entendimento do STF no julgamento da liminar na ADI MC 2348-9. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

REsp 698.356 – SC, DJ 03/03/2008

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CTN SOBRE AS DO DECRETO-LEI 20.910/32. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. (...). 4. Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida "com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". Ora, entre as "características" que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp. 652355/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.11.2007; REsp 653975/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.02.2007. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

Quanto às Áreas de Livre Comércio, prescrevia o Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos autuados, que:

Art. 472. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º, Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º, Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Pacaraima e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Eptaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º, e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º).

Art. 473. A entrada de produtos estrangeiros nas áreas de livre comércio será feita com suspensão do pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a:

(...)

Art. 475. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 473, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 7.965, de 1989, art. 6º, Lei nº 8.210, de 1991, art. 6º, Lei nº 8.256, de 1991, art. 7º, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 2º, e Lei nº 8.857, de 1994, art. 7º).

(...)

Art. 478. As áreas de livre comércio serão administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

(...)

Art. 481. Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (Lei nº 7.965, de 1989, art. 12, Lei nº 8.256, de 1991, art. 11, Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 2º, e Lei nº 8.857, de 1994, art. 11).

Dessa forma, os benefícios fiscais instituídos para incentivar as exportações de mercadorias nacionais devem ser estendidos às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, por equivalerem, para fins fiscais, à operação de exportação para o exterior.

Em última análise, a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio carregam a carga axiológica prescrita nos art. 3º, III, 151, I, *in fine*, e 170, VII, da Constituição Federal. Por isso, restringir a aplicação dos benefícios fiscais configura-se afronta aos valores constitucionais de promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico e redução das desigualdades regionais e sociais.

Por conseguinte, os créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, podem ser apurados em decorrência de vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para cancelar a parte do auto de infração referente à glosa dos créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, apurados em decorrência de vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora